

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o **Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador**, e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

A educação é responsabilidade do estado, porém o rumo foi perdido e as empresas sofrem diretamente com a fragilidade da educação básica no Brasil. Por isso, muitas empresas investem em programas de treinamentos internos, desempenhando um papel de educar e desenvolver a mão de obra. É um trabalho de responsabilidade social intenso, que muitas vezes representam um elevado gasto com professores, estruturas e materiais. Esse trabalho é meritório, entretanto, nem todas as empresas têm condições de investir nesse tipo de atuação. Por isso propomos a criação deste Selo para premiar as empresas que incentivem seus empregados a buscar por educação. Esse incentivo deve ser permanente, quer seja por meio de campanhas, de incentivo salarial, da disponibilização de tempo ou espaço dentro da área de trabalho para o estudo individual ou para a formação de grupos de estudo, enfim, cada empresa certamente adaptará suas condições e exercitará sua criatividade e inventividade para



* C D 2 4 4 7 4 2 2 8 6 7 0 0 *

possibilitar que seus empregados se tornem trabalhadores e cidadãos melhores por meio da conclusão da educação básica.

A adoção de um Selo parece-me medida de baixo custo ao Estado, mas que poderá se reverter em ganho publicitário às empresas. Cada vez mais as empresas precisam se colocar no mercado de modo diferenciado. A responsabilidade social e o comércio justo, ao lado das preocupações ambientais, são diferenciais buscados pelos empresários para agregar valor a seus produtos. Acredito que a adesão ao Cadastro Nacional proposto neste Projeto de Lei atrairá a atenção dos setores mais modernos de nossa economia e de todos os que buscarem contribuir para o desenvolvimento nacional ao mesmo tempo em que revertem para seus negócios os ganhos de ter trabalhadores mais bem preparados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE), à (extinta) Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à (extinta) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Em 2017, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Educação. A emenda acrescenta um dispositivo ao art. 3º do projeto, estabelecendo que as medidas previstas no artigo não poderão implicar em renúncia fiscal.

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 2021, o projeto e a emenda/CE foram *aprovados nos termos de um substitutivo* oferecido pelo Relator. O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

Entendemos que há uma omissão por parte da proposição, com respeito à qualidade daquelas políticas internas, por não estabelecer critérios a serem adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para verificar a eficácia de tais políticas. Com a redação atual, bastará que a empresa afirme adotar uma política, sem que se apresente informação sobre sua eficácia ou resultados a serem alcançados por tal política, para



* C D 2 4 4 7 4 2 2 8 6 7 0 0 *

que ela obtenha o “Selo de empresa Incentivadora da Educação do trabalhador.

Entendemos que a utilização de selos, em especial do tipo que ora comentamos, atribui um valor mais subjetivo, relacionado à sua responsabilidade social e fortalecimento da marca em relação ao consumidor, sinalizando que a empresa valoriza o trabalhador, do que necessariamente um benefício tangível para a empresa. É preciso que tenha mais clareza em seus objetivos e que reproduza efeitos práticos.

Entendemos que esta lei para surtir efeito precise de reparos para tornar seu texto mais robusto, aproximando a concessão deste selo ao de outros já implementados pelo poder Executivo, tal como o Selo Pró Equidade de Gênero e Raça, que atribui um selo atestando os esforços de empresas públicas e privadas em promover ações com vista a superação da discriminação por gênero e raça e o estímulo a superação às desigualdades no ambiente laboral. Portanto, lançar mão de experiências exitosas possam dar efetividade da proposição em tela.

Finalmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto e a emenda/CE foram *aprovados nos termos do substitutivo/CDEICS*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, da emenda/CE e do substitutivo/CDEICS.



* C D 2 4 4 7 4 2 2 8 6 7 0 0 *

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o projeto tem vício de constitucionalidade no *caput* do art. 3º. Oferecemos emenda modificativa. E só.

Quanto à emenda/CE, não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Passando ao substitutivo/CDEICS, há vício de constitucionalidade no art. 3º análogo ao do projeto. Também oferecemos subemenda modificativa. E só.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, *com a redação dada pela emenda* em anexo; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da emenda/CE ao projeto; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CDEICS ao projeto, *com a redação dada pela subemenda* em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
 Relator



* C D 2 4 4 7 4 2 2 8 6 7 0 0 *

2024-5483

Apresentação: 06/06/2024 12:14:56.753 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6496/2016

PRL n.1



* C D 2 4 4 7 4 2 2 8 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244742286700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

EMENDA Nº 1

No *caput* do art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “Ministério do Trabalho e Emprego” por “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-5483



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

No *caput* do art. 3º da proposição, substitua-se a expressão “Ministério do Trabalho e Emprego” por “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-5483



* C D 2 4 4 7 4 2 2 8 6 7 0 0 *

